



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3244, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se regem pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§2º

III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das Varas de Família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência.

.....” (NR)

“**Art. 11.**

.....

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o

eventual ajuizamento, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher prevento, para a ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, e do seu direito de optar pelo foro do seu domicílio, se diverso for da localidade onde ocorreu a violência.” (NR)

“**Art. 14-A.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processo, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas o divórcio, a separação, anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, a guarda dos filhos, a visitação e a filiação.

§1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das Varas de Família da localidade onde residir.

§2º Caso venha ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio, de separação, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta.

§3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar, inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima.” (NR)

“**Art. 18.**

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher prevento ou no foro do domicílio da ofendida se outra for a localidade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surgiu da Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para atribuir competência aos *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou extinção de união estável e dar outras providências.

A resistência e a resiliência da mulher na busca dos seus direitos impõem que se insista em transformar em lei a presente matéria, bem como o desfazimento de equívocos na aplicação da Lei Maria da Penha, nos termos do já consagrados pelo art. 41 da Lei nº 11.340, de 2006.

Lembramos que a Lei Maria da Penha já assentara que a competência híbrida das Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na redação original de seu respectivo art. 14. Mesmo assim, alega-se que a competência cível é meramente subsidiária, sendo restrita às medidas protetivas de urgência, em um esforço argumentativo que rejeita a ampliação da competência dos Juizados.

Nesse sentido, o Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar – FONAVID, ratificado em novembro de 2018, estabelece que:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.894, de 2019, poderíamos supor que a questão estaria finalmente superada. Entretanto, a despeito da literalidade da norma, tivemos ciência de que subsistem dúvidas acerca da aplicação dessa importante novidade.

Por outro lado, verifica-se que, muito embora a Lei nº 13.894, de 2019, tenha atribuído a competência para o julgamento do divórcio ao denominado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, essa medida não tem sido efetivamente aplicada.



Ressalte-se que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não se confunde com os Juizados em geral, não se aplicando às questões da violência contra a mulher as penalidades, os princípios e os termos genéricos utilizados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que não se aplicam, pelo princípio da especialidade, às questões da violência contra a mulher.

Nesse sentido, vale dizer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exaustivamente tem repetido que as normas contidas na Lei nº 9.099, de 1995, não se aplicam às questões da violência contra a mulher em interpretação literal dos termos contidos no citado art. 41 da Lei Maria da Penha.

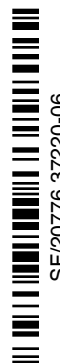
Assim é que as normas que regem as questões da violência contra a mulher se encontram enumeradas nos termos constantes da referida Lei Maria da Penha, muitos embora os princípios da oralidade, celeridade, dentre outros, se encontrem contemplados neste mesmo diploma legal, razão pela qual merecem ser reconhecidos para a disciplina da matéria de que trata o presente Projeto de Lei.

É de se ressaltar que, muito embora as penalidades utilizadas para as chamadas *pequenas causas* haverem sido expressamente banidas pelos arts. 17 e 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não raro encontramos a aplicação destas penalidades, já excluídas do sistema jurídico pátrio, que rege a violência contra a mulher, sendo aplicadas pelo Brasil afora.

Nesse mesmo diapasão, as questões referentes ao divórcio, à separação, à anulação do casamento ou à dissolução da união estável, nos casos de violência contra a mulher, continuam sendo sumariamente encaminhadas para as Varas de Família, de nada valendo a opção legal das ofendidas para que tais questões sejam decididas pelo Juiz de Direito prevento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Desnecessário afirmar que o Juizado prevento para as questões de violência contra a mulher também deverá sê-lo para as questões do divórcio, porque o magistrado já conhece as dores que vitimaram a mulher ofendida.

Muito embora sejam os magistrados do Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher habilitados a exercerem tal jurisdição,



em sua esmagadora maioria se negam a fazê-lo, dando interpretação extremamente restritiva à lei.

Desta forma, impõe à mulher o seguimento do seu doloroso caminho, para novamente ter que relatar os seus dramas, as suas dores e remexer as suas feridas diante de um outro órgão do Estado, ou seja, perante um outro Juiz de Direito, de uma das Varas Cível ou de Família, sem falar na necessidade de audiências e de novamente submeter a mulher agredida à convivência nefasta com o seu agressor.

A matéria de que trata o presente Projeto de Lei é velha e está sendo requeitada. A não aplicação da lei ou a aplicação extremamente restritiva não se coaduna com os objetivos buscado pelo esforço de urgência empregado pelo Congresso Nacional.

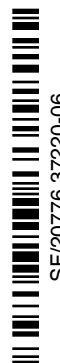
Nada existe de novo no mérito deste Projeto, nem mesmo a mudança do nome do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que deveria ser mudado para a afastar os equívocos gerados pela interpretação errônea do termo “Juizado”.

A amparar o entendimento acima exposto, pode-se trazer à colação parte da justificação do Projeto que deu origem à Lei nº 13.894 de 2019, o PL nº 510 de 2019, do Deputado Federal Luiz Lima, que assim consignava:

“Nesse sentido, a decretação imediata do divórcio ou do rompimento da união estável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pedido da ofendida, é uma medida que pode vir a minimizar os efeitos negativos, e muitas vezes catastrófico, para a ofendida, por conta da convivência durante o andamento do processo de divórcio ou dissolução da união estável. ”

A Deputada Federal Érika Kokay, relatora do PL nº 510, de 2019, na Câmara dos Deputados, cujo Substitutivo foi devidamente aprovado em Plenário, assim se pronunciou:

“As propostas devem ser apreciadas, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e quanto à sua admissibilidade e mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Por se tratar de matéria em tramitação prioritária e urgente supre-se a apreciação com a presente manifestação do Plenário.

.....
Em outras palavras, atualmente pode haver o divórcio ou a dissolução da união estável em qualquer hipótese, não havendo necessidade de a mulher comprovar a prática de violência doméstica e familiar, ainda há grande desinformação sobre a possibilidade de ajuizamento imediato da ação de divórcio, sendo útil colocar a necessidade sobre esta alternativa

.....
O segundo mérito é concentrar em um único juiz, o do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, a decisão sobre o divórcio. Isto porque, nos casos de violência doméstica, este juiz provavelmente já estará envolvido com questões relacionadas à prestação de alimentos.....”

Aprovado em Plenário o Substitutivo da Deputada Érika Kokay, foi o mesmo encaminhado ao Senado Federal.

No Senado Federal, foi designado relator pela CCJ o Senador Alessandro Vieira, que apresentou em Plenário uma Emenda Substitutiva para aperfeiçoar o Projeto de Lei, que deu origem à Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.

Assim se pronunciou o Senador Alessandro Vieira:

Em resumo, entendemos necessária a apresentação de Emenda Substitutiva para promover os seguintes ajustes no texto do projeto de lei: i) opção de ajuizamento da ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; ii) inclusão da referência à separação judicial, ao lado do divórcio e da dissolução da união estável, pois remanesce como faculdade conferida a quem pretende romper a sociedade conjugal, especialmente na condição de vítima da violência doméstica; iii) referência ao juízo competente para a ação de separação judicial, divórcio ou de dissolução de união estável; iv) inclusão da



competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento reconhecimento ou dissolução de união estável; v) previsão de intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família propostas em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar; e vi) adequação da ementa do projeto.

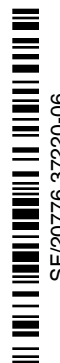
O PL nº 510 de 2019, nos termos da Emenda Substitutiva nº 3, do Senado Federal, resultou na rejeição da Emenda nº 1 e na adoção da Emenda nº 2 da CCJ.

O PL em referência foi encaminhado à Câmara dos Deputados, que aprovou todo o seu conteúdo, com exceção da redação dada ao art. 14-A da Lei nº 11.340, de 2006, que retornou à redação constante do Substitutivo aprovado anteriormente pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, foi encaminhado o PL nº 510 à sanção presidencial, quando então o Presidente da República, através da Mensagem nº 547, de 29 de outubro de 2019, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Federal, decidiu vetá-lo parcialmente, por contrariedade ao interesse público.

Foi ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tendo sido vetados os §§1º e 2º do art. 14-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conforme consta das razões do veto, que assim consignou:

Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, a simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família.



Retornando ao Congresso Nacional o PL nº 510, de 2019, foram os vetos rejeitados, e posteriormente, devidamente promulgados pela Presidência da República.

O presente relatório da tramitação do PL nº 510, de 2019, possui o objetivo de informar o trabalho urgente e dedicado do Congresso Nacional para que a Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, fosse aprovada e a consequente constatação da não efetividade da norma, em face da interpretação extremamente restritiva que lhe foi dada.

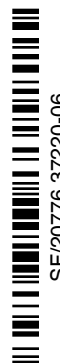
Ressalte-se, especialmente, que a letra da lei se refere à *autoridade competente* e desta forma não indica com clareza qual seria o Juízo competente, havendo necessidade de que seja indicado e devidamente denominado o preventivo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a quem a lei pretendeu outorgar tão importante competência, que se refere à mudança do estado civil da pessoa pelo divórcio, dentre outras medidas.

Por tais motivos, estamos apresentando esta proposição, que tem por objetivo precípuo minudenciar ainda mais a norma, estabelecendo no *caput* do art. 14-A que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher abrangerá todas as ações de família, inclusive as relacionadas à guarda dos filhos, à visitação, ao reconhecimento de paternidade e especialmente ao divórcio, à separação, ao reconhecimento e extinção da união estável e à partilha de bens quando existir a alegação de ofendida da existência de violência patrimonial.

Em nossa avaliação é adequado e justo para com as mulheres em situação de violência que as ações conexas ao divórcio e à dissolução da união estável sejam apreciadas pelo juízo preventivo.

A proposta, caso seja convertida em lei, reduzirá as chances de revitimização da mulher, que não mais se verá obrigada a litigar com o agressor em ação ajuizada na Vara de Família para a discussão de assuntos correlatos.

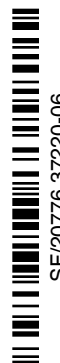
Merece referência, outrossim, que a presente proposta legislativa valoriza o princípio da economia processual, pois dificulta a prolação de decisões conflitantes e potencializadoras de conflitos familiares, inclusive na partilha de bens, especialmente quando a ofendida também sofre violência patrimonial.



Com estas considerações, conclamo os nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que traz alterações importantes à redação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Pena.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



SF/20776.37220-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 1º do artigo 66
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - artigo 14-
 - parágrafo 1º do artigo 14-
 - parágrafo 2º do artigo 14-
 - artigo 17
 - artigo 41
- Lei nº 13.894 de 29/10/2019 - LEI-13894-2019-10-29 - 13894/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13894>